



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **820**
DE 12.12 A 13.01.2012

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| Direito Administrativo | 2 |
| Ação de Usucapião. Terreno de Marinha. Matéria de Direito Administrativo. Competência do Juízo Cível. | 2 |
| Direito Constitucional | 2 |
| Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Dever do estado. Legitimidade passiva da união. | 2 |
| Direito Penal | 3 |
| Estrangeiro. Visto de permanência. Uso de documentos ideologicamente falsos. | 3 |
| Direito Processual Penal | 4 |
| Investigação envolvendo vereador municipal. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inexistência de prerrogativa de foro. | 4 |
| Direito Previdenciário | 5 |
| Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão do ato de concessão. Conveniência pessoal do segurado. Inviabilidade. | 5 |
| Direito Processual Civil | 5 |
| Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (Fies). Ação de Execução. Inexistência de título executivo extrajudicial. Inadequação da via eleita. | 5 |
| Honorários de sucumbência. Direito autônomo de advogado. Deve ser pleiteado por via ordinária. Mandado de Segurança. Não conhecido. | 6 |
| Direito Tributário | 6 |
| Contribuição previdenciária. Incidência sobre abono assiduidade e plano de saúde. Impossibilidade. Verbas indenizatórias. | 6 |

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação de Usucapião. Terreno de Marinha. Matéria de Direito Administrativo. Competência do Juízo Cível.

Ementa: *Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Juízo de Vara Cível e Juízo de Vara Ambiental e Agrária. Portaria/Presi/Cenag 200/2010. Terreno de marinha. Matéria de direito administrativo. Conflito conhecido para firmar a competência do juízo suscitado.*

I. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo especializado em matéria ambiental em ação de usucapião na qual a União manifestou interesse em razão de o imóvel estar caracterizado como terreno de marinha e/ou acrescido de marinha.

II. Embora a Portaria/Presi/Cenag 200/2010, que dispôs sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária do Pará, tenha incluído as ações relativas a terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação em sua jurisdição, a Corregedoria-Geral deste Tribunal já estabeleceu que tais ações só podem ser encaminhadas à vara especializada se versarem sobre matéria vinculada ou conexa a causa ambiental.

III. A determinação da competência de Vara especializada em *Direito Ambiental* pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado. (CC 0047212-66.2011.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Selene Almeida, 3ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 12/12/2011, p. 17.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Dever do estado. Legitimidade passiva da união.

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Dever do estado. Legitimidade passiva da União.*

I. Considerando o princípio da fungibilidade e a posição jurisprudencial acerca do ponto, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, uma vez que respeitado o prazo e

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

a possibilidade de interposição daqueles contra decisão monocrática, uma vez que seus fundamentos dirigem-se contra a negativa de seguimento do agravo de instrumento.

II. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

III. “O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população” (AgRg no REsp 1121659/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, *DJe* de 1º/07/2010)

IV. “A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; *DJ* 20/11/2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; *DJ* 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, *DJ* 07/03/2005.” (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, *DJe* de 15/12/2008)

V. Agravo regimental desprovido. (AGA 0065831-78.2010.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/12/2011, p. 145.)

DIREITO PENAL

Estrangeiro. Visto de permanência. Uso de documentos ideologicamente falsos.

Ementa: Penal e Processual Penal - Uso de documentos ideologicamente falsos - Art. 304 c/c art. 299 do Código Penal - Materialidade e autoria do delito comprovadas - Valor da pena de multa reduzido - Apelo parcialmente provido.

I - Apesar de ter obtido visto de permanência no Brasil, o réu possuía plena consciência quanto à sua real condição de estrangeiro, oriundo do Peru, e não de nacional. Portanto, não pode ser acolhida a tese de ignorância do réu quanto à irregularidade dos documentos por ele apresentados à autoridade policial, visando a obtenção de passaporte, tampouco a de que não teria ele feito uso de tais documentos, uma vez que foram apreendidos justamente após terem sido apresentados, como se verdadeiros fossem, para obtenção de passaporte junto à Polícia Federal. Evidente a correta tipificação da conduta, bem como o dolo do réu, no uso de documentos que sabia serem ideologicamente falsos,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

tentando, com isso, falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante (o de não ser brasileiro).

II - Materialidade e autoria do delito comprovadas.

III - Reduzido o quantum da pena de multa, em face da condição financeira do réu (CP, art. 60).

IV - Apelação parcialmente provida. (Numeração única: 0005389-33.2002.4.01.3200, ACR 2002.32.00.005395-7/AM, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/01/2012, p. 321.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Investigação envolvendo vereador municipal. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inexistência de prerrogativa de foro.

Ementa: Constitucional e Processo Penal - Questão de ordem - Investigação envolvendo vereador do município de Cocal da Telha/PI - Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Inexistência de prerrogativa de foro, à míngua de previsão constitucional - Retorno dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Piauí - Questão de ordem acolhida.

I - “Não há que se falar na aplicação da regra da simetria constitucional, tendo em vista que a incidência do referido princípio da simetria há de, originariamente, encontrar base na Constituição Federal, o que não é o caso dos autos, pois a Carta de 1988 não previu competência deste órgão jurisdicional para processar e julgar Vereador e Vice-Prefeito Municipal, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, com o Prefeito Municipal (art. 29, X, da Constituição Federal)... As regras atinentes à competência por prerrogativa de função devem ser interpretadas e aplicadas de forma restrita, por se tratarem de normas que estabelecem exceções à regra geral, que é a competência comum, circunstância que faz com que não se possa falar, no caso, na aplicação do princípio da simetria” (QUOAPN 0043229-93.2010.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal P'talo Mendes, Segunda Seção, *e-DJF1* de 22/03/2011, p. 20).

II - Ocupando o investigado o cargo de vereador do Município de Cocal da Telha/PI, não há que se falar em competência deste TRF 1ª Região, para processar e julgar originariamente a ação penal respectiva, à míngua de prerrogativa de foro, no caso.

III - Questão de ordem acolhida, para, declinando da competência, determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Piauí. (QUOINQ 2004.01.00.035753-1/PI, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/12/2011, p. 109.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão do ato de concessão. Conveniência pessoal do segurado. Inviabilidade.

Ementa: *Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão do ato de concessão. Conveniência pessoal do segurado. Inviabilidade. Direito adquirido ao recálculo. Inexistência. Apelação improvida.*

I. Não havendo expressa determinação legal nem pedido expresso do segurado para que o benefício fosse calculado com base em determinado período mais vantajoso, não é lícito ao INSS conceder benefício de forma diferente da que prevê a legislação previdenciária, ou seja, conforme os fatos e as regras da data do requerimento do benefício.

II. A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsão do art. 21, inciso II, da CLPS, vigente à época da concessão do benefício.

III. *In casu*, é inviável a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a pretexto de conveniência pessoal do segurado, sem que se aponte ilegalidade ou vício no procedimento ou no próprio ato concessivo.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.38.04.002117-2/MG, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/12/2011, p. 29.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (Fies). Ação de Execução. Inexistência de título executivo extrajudicial. Inadequação da via eleita.

Ementa: *Civil e Processual Civil. Contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (Fies). Ação de execução. Inexistência de título executivo extrajudicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Inadequação da via eleita. Apelação. Não provimento.*

I. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo” (Súmula 233).

II. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação desprovida. (AC 0040126-72.2010.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/12/2011, p. 170.)

Honorários de sucumbência. Direito autônomo de advogado. Deve ser pleiteado por via ordinária. Mandado de Segurança. Não conhecido.

Ementa: Processual Civil. Mandado de segurança. Prova do ato coator. Ausência. Ato judicial. Art. 5º, II, da Lei 1.533/1951. Súmula 267 do STF. Descabimento. Liminar revogada. Mandado de segurança não conhecido. Agravo regimental prejudicado.

I. Em lide que verse sobre honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado, caso haja resistência da parte ao seu pagamento, deve tal direito ser pleiteado nas vias ordinárias. Precedentes.

II. Na hipótese, não há controvérsia entre as partes quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, não sendo caso de ação de cobrança para obter os valores devidos a esse título, e nem seria o mandado de segurança a via adequada para tanto.

III. Não há ato coator a ser reparado na via mandamental, até porque sequer foi juntada aos autos cópia da decisão que tenha indeferido o destaque dos honorários, não havendo, no caso dos autos, referência sobre lesão a possível direito do patrono.

IV. A teor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, exceto na hipótese de decisão manifestamente arbitrária, ilegal ou teratológica, conforme jurisprudência pacífica, no tema.

V. Liminar revogada.

VI. Segurança denegada. (Numeração única: 0021218-12.2006.4.01.0000, MS 2006.01.00.021073-9/GO, rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/01/2012, p. 314.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Incidência sobre abono assiduidade e plano de saúde. Impossibilidade. Verbas indenizatórias.

Ementa: Tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Incidência sobre abono assiduidade e plano de saúde. Impossibilidade. Verbas indenizatórias.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de abono assiduidade e seguro saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, como no caso, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2006.38.07.003905-0/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/12/2011, p. 480.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br